

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255.20.44 CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 378/92
INTERESSADA : Maria Claudette Rosa Salomoni
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - 1º Grau
RELATOR : Consº Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº : 1058/92 - CEPG - APROVADO EM 02/09/92

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO

1.1- Em 08.04.92, Maria Claudette Rosa Salomoni, nascida em 13.05.40, R.G nº 9.543.302-8, solicita ao Conselho Estadual de Educação a declaração de equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão de 1º grau.

1.2 - Alega a peticionária que:

1.2.1 - concluiu, em 1951, o 4º ano primário, no Grupo Escolar "Eduardo Prado";

1.2.2 - concluiu, em 1952, o 5º ano no Grupo Escolar "Eduardo Prado";

1.2.3 - cursou na Escola Industrial "Carlos de Campos", de 1953 a 1956, os quatro anos do Curso Industrial Básico de Corte e Costura, sendo-lhe conferido o Diploma de Artífice;

1.2.4 - necessita da declaração de equivalência a fim de dar continuidade a seus estudos.

PROCESSO CEE Nº 378/92

PARECER CEE Nº 1058/92

1.3 - A interessada anexa, como documento comprobatório de sua escolaridade, a xerocópia, autenticada, do diploma expedido pela Escola Industrial "Carlos de Campos", correspondente ao Curso Básico de Corte e Costura, cujo currículo compreendia: Português, Matemática, Ciências Físicas e Naturais, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Física, Canto Orfeônico e Educação Doméstica, além das disciplinas de Cultura Técnica, arroladas no verso do Diploma.

2 - APRECIÇÃO

2.1 - Maria Claudette Rosa Salomoni concluiu o Curso Industrial Básico de Corte e Costura, em 1956, ainda sob a vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei 4.073/42)

2.2 - De acordo com o disposto na referida legislação, o ensino industrial, ministrado em dois ciclos, abrangia na 1º ciclo 4 ordens de ensino: Ensino Industrial Básico, Ensino de Mestria, Ensino Artesanal e Aprendizagem (§ 1º do art. 6º). Ainda no mesmo Decreto-Lei, o artigo 9º esclarecia as modalidades de cursos correspondentes às ordens de ensino acima mencionados Cursos Industriais, Cursos de Mestria, Cursos Artesanais e Cursos de Aprendizagem. De acordo com o artº 23, a duração dos cursos industriais era estipulada em 4 (quatro) anos. Por sua vez, o artigo 18, no inciso II, estabelecia a articulação dos cursos de formação profissional do 1º ciclo com o ensino primário.

PROCESSO CEE Nº 378/92

PARECER CEE Nº 1058/92

2.3 - A Lei nº 176, de 31.03.50, assegurou aos alunos concluintes do 1º ciclo do ensino industrial, comercial e agrícola, o direito à matrícula nos cursos "Clássico" e "Científico".

2.4 - Do exposto, verifica-se que a interessada cursou 04 (quatro) anos do ensino primário e 04 (quatro) anos do ensino industrial - 1º Ciclo -, o que equivale aos atuais 08 (oito) anos determinados pela Lei Federal 5.692/71 (artº 18) para a duração do ensino de 1º grau - ou do Ensino Fundamental, de acordo com a nova nomenclatura dada pela Constituição Federal de 1988.

2.5 - Inúmeros são os Pareceres deste Conselho que, tratanto de casos similares, concluem pela equivalência dos cursos industriais aos de conclusão do ensino de 1º grau. Entre eles os Pareceres C.E.E nºs 2863/73, 1592/81, 1321/81, 367/89 e 817/91.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, declara-se que os estudos realizados por Maria Claudette Rosa Salomoni, após o curso primário, na Escola Industrial "Carlos de Campos", de 1954 a 1956, no Curso Industrial Básico de Corte e Costura, são equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 05 de agosto de 1992.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator

PROCESSO CEE Nº 378/92

PARECER CEE Nº 1058/92

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de agosto de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1992.

a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
PRESIDENTE